



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 03 de dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.745

Recurso nº 90.813 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente TRANSPORTES SÃO PEDRO LTDA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

I.R.P.J. - a) Preliminar de nulidade da decisão recorrida a teor de que a mesma não observou o princípio da unicidade da impugnação. É de se rejeitar dita preliminar por inconsistente na forma declinada no voto;

b) Omissão de receita representa da por notas fiscais relativas a aquisição de combustíveis e lubrificantes (exercícios de 1984 e 1985), documentação essa ausente dos assentamentos contábeis da interessada. Confirmando-se os pressupostos da tributação em foco, impõe-se a confirmação da decisão recorrida;

c) Glosa de custo por falta de observação do princípio da Independência dos exercícios financeiros, bem como glosa de valores relacionados com aquisição de combustível e óleos lubrificantes ocorridos no último dia do exercício social e, de imediato, apropriados na despesa operacional por inteiro. É de se manter a decisão recorrida, de vez que a recorrente não infirmou os fundamentos do levantamento.

Recurso a que se nega provimento, rejeitada a preliminar suscitada.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por TRANSPORTES SÃO PEDRO LTDA.

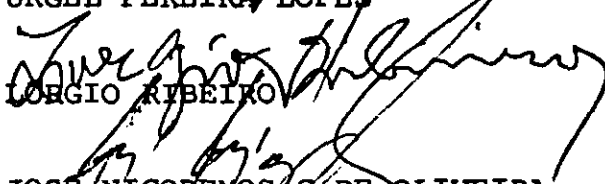
M SB

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1986

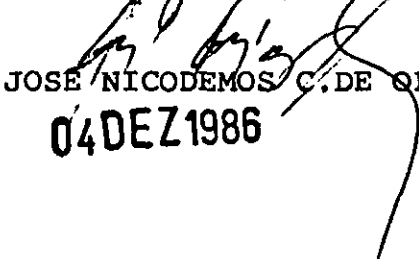

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


LÚCIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

04DEZ1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10783/006.161/85-91
RECURSO Nº 90.813
ACÓRDÃO Nº 103-07.745
RECORRENTE: TRANSPORTES SÃO PEDRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES SÃO PEDRO LTDA., CGC nº 27.074.749/0001-30, sediada em Cachoeiro de Itapemirim, inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória (ES), de fls. 83/89, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal mediante o petitório de fls. 91/95, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra foi resultado de ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 16/9/85, inclusive contendo solicitação para a apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983/84, respectivamente), tendo em vista o contido no documento de fls.2 (fotocópia), bem como as fichas do "Razão" dos exercícios sociais de 1980 e 1981, e ainda a documentação relacionada com a rubrica "Manutenção de Veículos" envolvendo os mesmos períodos-base de 1980 e 1981, como consta do verso do supracitado Termo. Em face do constatado na ação fiscal em foco, a empresa Transportes São Pedro Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda no montante de 661,07 ORTN's, sendo 263,49 ORTN's referente ao exercício de 1983 (ano-base/82), 246,21 ORTN's atinente ao exercício de 1984/ano-base/83), e 151,37 ORTN's concernente ao exercício de 1985 (ano-base/84), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) própria de lançamento "ex officio" capitulada no art.728, II do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls.4, de 18/9/85, e Demonstrativo de Apuração de I.Renda em ORTN de fls. 5. De notar, finalmente, que o levantamento levado a cabo abrangge: no exercício de 1983, omissão de receita constatada na soma de

M.

23

Cr\$ 2.375.002 e caracterizada na aquisição de combustíveis e lubrificantes no decorrer de 1982, segundo notas fiscais (5) anexadas por cópia (fls. 7 a 11), emissão de Revenda de Combustível Cachoeiro Ltda., compras essas expressamente declaradas no respectivo documentário, porém ausentes dos assentamentos contábeis da autuada. Nos exercícios de 1984 e 1985, cobre arbitramento de lucros por falta de apresentação de declaração de rendimentos, mesmo sendo intimada a fazê-lo, como consta do item 3 do termo de Início de Fiscalização de fls. 1 e com base no art. 400 do RIR/80, adotou-se como lucro, o percentual de 10% (dez por cento) das receitas brutas apuradas de Cr\$ 53.083.255 e Cr\$ 105.666.342, aflorando lucros tributáveis de Cr\$ 5.308.325 e Cr\$ 10.566.634, respectivamente.

3. Já esgotado o prazo reclamatório (ciente da autuação em 16/09/85, vide documento de fls. 4, e reclamatória em 5/11/85, conforme protocolo lançados às fls. 13), a autuada, formalizou a defesa de fls. 13/15, acompanhada da documentação de fls. 16 a 30, inclusive as declarações de 1984 e 1985, de fls. 16/19 e 20/24, respectivamente, cuja apresentação tinha sido solicitada antes da autuação, para impugnar parcialmente o crédito tributário que lhe foi imputado através do auto de infração de fls. 4. De pronto, a defendente afirma que é prestadora de serviços públicos na condição de transportadora coletiva de passageiros e no desiderato de confirmar sua assertiva, reporta-se a certidão acostada (fls. 27) passada pela chefia da Divisão de Comunicações e Informações da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, datada de 24/06/85. Na linha de pensamento desenvolvido, a autuada acrescenta que, em face do exposto, faz juz a alíquota reduzida de 6% (seis por cento), por conseguinte, improcedente e descabido se apresenta o levantamento cobrindo diferença de alíquota (6% para 30%). No tocante ao levantamento relacionado como omissão de receita, a impugnante reconhece a ocorrência do lapsos constatado pela fiscalização do tributo, obtempera porém que providenciará o recolhimento do imposto devido na medida que forem refeitos os cálculos, observada a alíquota de 6% (seis por cento) e ainda a computação como despesa, do combustível comprado, e em obediência ao preceituado no art. 142 do

7. 273

CTN, precisamente corrigindo os enganos cometidos no lançamento, sejam eles a favor ou contra o contribuinte. Na sequência, a defendente marca sua inconformidade quanto ao arbitramento de lucros sofrido e envolvendo os exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983 e 1984), retrucando que o procedimento fiscal na espécie se apresenta sem justificativa, de vez que os elementos necessários à apuração do lucro real foram colocados à disposição do autuante, sublinhando que se encontravam devidamente escriturados os livros auxiliares (Razão, C/Correntes, Borrador, etc.), faltando apenas a transcrição desses elementos para o "Diário". No propósito de reforçar sua posição no caso específico, a reclamante destaca que a forma correta de tributação das pessoas jurídicas é pelo lucro real e que as outras formas constituem exceções, ou seja, desvio da regra geral, que devem ser utilizadas tão-somente na impossibilidade absoluta da norma comum, lucro real. Na linha desse pensamento, a defendente faz menção a 3 (três) julgados do 1º Conselho de Contribuintes, em abono da posição assumida, contrária ao arbitramento de lucros que lhe foi imposto. Dando consequência a posição adotada, a reclamante refere que acompanham sua defesa as declarações de rendimentos dos exercícios de 1984 e 1985 e cuja falta de apresentação na época oportuna certamente provocou os rejeitados arbitramentos de lucro (fls.16/19 e 20/23), ressaltando que os elementos nelas inseridos foram extraídos do "Diário" devidamente escriturado, por transcrição dos livros auxiliares aludidos linhas atrás. Assim, a interessada conclui sua defesa repisando sua inconformidade, em parte, quanto ao crédito tributário que lhe foi irrogado e objeto do Auto de Infração de fls.4, pedindo o acolhimento de suas razões, declinada linhas atrás.

4. Chamada a manifestar-se sobre impugnação da empresa, a fiscalização do tributo produziu a informação fiscal de fls. 32/34, com conclusão do desconhecimento da petição reclamatória de fls.13/15 relativamente ao exercício de 1983 (ano-base/82), por efetivada a destempe, ficando, conseqüentemente, consolidada a exigência tributária, respectiva, em valor correspondente à 263,49 ORTN's acrescidos encargos legais cabíveis e objeto do item 1 da peça básica.

17. 28

ca (Auto de Infração de fls.4), sendo de esclarecer que dita exigência tributária abrange diferença de alíquota, de 6% para 30% em relação ao lucro real apontado na respectiva declaração de rendimentos, e ainda tributação de 30% sobre omissão de receita apurada de Cr\$ 2.375.002, está caracterizada por notas fiscais representativas de aquisição de combustível e óleos lubrificantes, de fls. 7 a 11, notas essas liquidadas mas ausentes da escrituração da autuada. Outrossim, dita informação fiscal consigna que em face dos elementos constantes das declarações de rendimentos dos exercícios de 1984 e 1985, apresentadas com a enfocada impugnação, de fls. 16/19 e 20/23, respectivamente, pelo lucro real, fossem cancelados os arbitramentos de lucros objeto dos itens 2 e 3 da peça básica (Auto de Infração de fls. 4) por não mais subsistirem as condições que ensejaram os retrocitados arbitramentos de lucros. De igual forma, a informação fiscal em causa registra que também nos exercícios de 1984 e 1985 (ano-base/83 e 84) foram constatadas omissões de receita de Cr\$ 1.649.825 e Cr\$ 22.427.505, e assim sendo, as exigências tributárias dos exercícios de 1984 e 1985 retratadas no Auto de Infração de fls. 4 devem passar de 241,21 ORTN's e 151,37 ORTN's para 181,02 ORTN's e 711,56 ORTN's, respectivamente, acrescidas dos encargos legais cabíveis. Finalmente, deixou assinalado que em face da alteração da fundamentação da tributação, de lucro arbitrado para lucro real, e ainda tendo presente o agravamento da carga tributária imposta quanto ao exercício de 1985, necessário se fazia a reabertura do prazo reclamatório no tocante ao lançamento proposto. Então foi lavrado o Auto de Infração Complementar de fls. 42/44, datado de 17/01/86, acompanhado do Demonstrativo de Apuração de I.Renda em ORTN de fls. 45, tendo sido a empresa Transportes São Pedro Ltda. notificada do evento em 7/2/86, conforme "AR" de fls. 57. É de se registrar que através do citado Auto de Infração Complementar a autuada foi notificada para pagar imposto de renda no montante de 892,58 ORTN's, sendo 181,02 ORTN's em referência ao exercício de 1984 (ano-base/83) e 711,56 ORTN's no tocante ao exercício de 1985 (ano-base/84), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinqüenta por cento) prevista no art.728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 2/12/80. Na oportunidade cabe elucidar

17.

23

que, o levantamento em questão abarca os lucros reais apontados nas declarações de rendimentos de fls. 16/19 quanto ao exercício de 1984, e de fls. 20/23 no tocante ao exercício de 1985, sendo que em referência ao exercício de 1984 foi adicionado o valor de omissão de receita apurada de Cr\$ 1.649.825 representada pela Nota Fiscal de fls. 49, emissão de Revenda de Combustível Ltda., CGC 30.737.720/0001-03, retratando aquisição de combustível e óleos lubrificantes, nota fiscal essa liquidada mas ausente dos assentamentos contábeis da autuada, e ainda foi submetido à tributação valor glosado de Cr\$ 1.473.500 correspondente à Nota Fiscal 2.543, emissão da mesma empresa identificada linhas atrás, de vez que ostenta data de emissão de janeiro de 1984, portanto, incompatível com o exercício de 1984 (ano-base/83), todavia, é de se ressaltar que a fiscalização do tributo deduziu o supracitado valor (Cr\$ 1.473.500) do montante da matéria tributável referente ao exercício de 1985 (ano-base/84), perfazendo, assim, a matéria tributável o total de Cr\$ 3.902.875, e relativamente ao exercício de 1985, foi adicionada a cifra de Cr\$ 22.427.505 correspondente à omissão de receita apurada e representada por 8 (oito) Notas Fiscais identificadas na peça básica, de emissão também da empresa Revenda de Combustível Cachoeiro Ltda. e espelhando aquisição de combustível, Notas Fiscais essas liquidadas mas ausentes dos assentamentos contábeis da autuada, e ainda foi submetido à tributação a soma de Cr\$ 11.886.300 correspondentes às Notas Fiscais nº 3.484 e 3.485, de fls. 50/51, emissão da empresa Revenda de Combustível Cachoeiro Ltda., soma essa glosada da despesa operacional porque representa aquisições de combustível e óleos lubrificantes, no último dia do exercício social, em quantidade avantajada e que de forma alguma poderia ser consumida em um só dia, portanto, apropriação desfigurativa do resultado do exercício social, alcançando assim, a matéria tributável de Cr\$ 51.145.228, porém foi submetida à tributação a quantia de Cr\$ 49.671.728 em face da dedução de Cr\$ 1.473.500 já tributada no exercício de 1984 (ano-base/83).

5. Em razão do citado novo lançamento, de que trata o Auto de Infração Complementar de fls. 42/44, a autuada, dentro do

3.

22

Acórdão nº 103-07.745

prazo legal (7/2/86, datada notificação, foi sexta-feira, portanto, prazo reclamatório a contar de 10/2/86, segunda-feira), e com base no art.15 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, formulou a defesa de fls. 58/60, acompanhada documentação de fls. 71/77, para impugnar as exigências tributárias que lhe foram irrogadas em complemento as exigências tributária assumidas, consequentes das declarações de rendimentos apresentadas, de fls. 16/19 e 20/23, em referência aos exercícios de 1984 e 1985, e envolvendo omissão de receita e glosa de valores apropriados indevidamente como custos. Quanto à omissão de receita no exercício de 1984 (Cr\$ 1.649.825), retruca a reclamante que a pretensão fiscal é improcedente porque na sua apuração não foi levado em conta o "saldo de caixa" e ainda porque a nota fiscal correspondente (Nota Fiscal nº 2.231, de 31/8/83, emissão de Revenda de Combustível Cachoeiro Ltda.) refere-se a aquisição de combustível, por conseguinte, seu valor corresponde para ela impugnante, despesa ou custo operacional. Na linha desse raciocínio, a defendente argumenta que se o lucro tributável fica aumentado pela omissão de receita no valor da retrocitada nota fiscal, ao mesmo tempo, ficaria deduzido pela apropriação do discutido valor como custo operacional, e como consequência, o lucro tributável permaneceria o mesmo. A seguir, invoca decisão do Tribunal Federal de Recursos (Agravado de Petição nº 38.391-SP - Diário da Justiça da União de 18/5/76) em abono da posição assumida, inclusive ressalta que a havendo a fiscalização do tributo alterado o lançamento inicial, contudo, esse procedimento ficou restrito a corrigendas em favor do Fisco. Em referência à glosa incidente sobre o valor de Cr\$ 1.473.500, atinente à Nota Fiscal nº 2.543 emissão de Revenda de Combustível Cachoeiro Ltda., apropriada na despesa operacional do exercício social de 1983, glosa essa efetivada exatamente porque no caso não foi observado o princípio da competência dos exercícios, de vez que a nota fiscal supra foi emitida em 1984, portanto, pertinente ao exercício de 1985 (ano-base/84), redarque a defendente que, na atividade que desenvolve, as Notas Fiscais são extraídas no final do mês e exprimem as requisições de combustível e emitidas no decorrer do mês. No desiderato de comprovar sua assertiva, a impugnante pede para que seja analisada a documentação acostada, de fls. 61 a 77, quando a nota fiscal de fls. 61 abrange as

B.

23

requisições de combustível de fls.62 a 77, emitidas no transcurso do mês de janeiro de 1986. Dentro desta premissa, a reclamante adianta que ao final do exercício social de 1983, sendo apurado total de combustível requisitado, foi emitida a correspondente nota fiscal (Nota Fiscal nº 2.543, emissão de Revendedora de Combustível Cachoeiro Ltda.), com data de janeiro de 1984, englobando combustível consumido em 1983, assim, em face da realidade exposta, dita nota fiscal foi apropriada no exercício social de 1983 (exercício financeiro de 1984) porque efetivamente representa consumo de combustível ocorrido em 1983, e assim sendo, descabida se apresenta a glosa enfocada. Relativamente à omissão de receita envolvendo o exercício de 1985 (ano-base/84), no valor de Cr\$ 22.427.505, a autuada rejeita a imputação e aduz que considera renovada a argumentação contrária declinada quando enfocou a omissão de receita do exercício anterior, no valor de Cr\$ 1.649.825, de vez que no caso específico a fiscalização do tributo também não observou as peculiaridades e percalços ali expostos, assinalando que assim procede para evitar repetição cansativa de argumentos, pois o raciocínio desenvolvido para combater a omissão de receita do exercício de 1984 se aplica inteiramente para a omissão de receita arrolada no exercício de 1985. Por derradeiro, a defendente repete, com ênfase, a afirmativa que seus veículos se abastecem diretamente do fornecedor identificado (Revenda de Combustível Cachoeiro Ltda.), por conseguinte, não se apresenta admissível que seus tanques se esvaíem sempre e invariavelmente, no último dia de cada mês, data de emissão das notas fiscais que instruem o levantamento, circunstância esta que no seu entender, de forma alguma, pode deixar de ser cogitada no deslinde do litígio em pauta. A autuada conclui sua reclamatória pedindo para que sejam analisados todos os argumentos deduzidos para, finalmente, seja reconhecida a improcedência do levantamento, com consequente cancelamento do crédito tributário que lhe foi irrogado, e protesta por todo os meios de prova, inclusive através de perícia e diligência.

6. Chamada a fiscalização do tributo a manifestar-se sobre a nova impugnação, de fls.58/60, em razão do Auto de Infra

17. 2R

ção Complementar de fls. 42/44, o autuante produziu a informação lançada às fls. 78/79 (anverso e verso), com reafirmação da tributação cobrindo as omissões de receita^v levantadas porquanto a impugnante não ilidiu pressupostos dessa tributação, sublinhando que está cristalizado o entendimento de que pagamentos efetuados a margem da contabilidade, como no caso concreto, subentende, até prova robusta em contrário, o que não foi produzida, que ditos pagamentos foram efetuados com recursos também auferidos a margem dos assentamentos contábeis, configurando-se, portanto, a omissão de receita, e igual conclusão registrou relativamente aos valores glosados, porque a defendente também não conseguiu infirmar os pressupostos que embasaram a tributação incidente sobre os valores glosados, pois a tentativa nesse sentido através da documentação de fls. 61 a 77 e envolvendo dispêndios da mesma natureza do exercício social de 1986 (exercício financeiro de 1987), em absoluto, pode ser aplicada ao litígio em questão, de vez que os autos não espelham a evidência que a interessada tentou demonstrar mediante a aludida documentação de fls. 61 a 77, quanto ao consumo de combustível e seu faturamento pelo fornecedor Revenda de Combustível Cachoeiro Ltda.), sem esquecer que, dita documentação não guarda qualquer pertinência com o caso concreto, pois pertence ao exercício social de 1986, e na espécie se discute eventos dos exercícios sociais de 1983 e 1984, e ainda consignou que a defendente deve ser considerada revél no tocante à exigência tributária relativa ao exercício de 1983 (ano-base/82).

7. Antes do processo subir para decisão do Sr. Delegado da Receita em Vitória-ES, quanto ao mérito do litígio, a Divisão de Tributação consignou no processo a proposição de fls. 80/81, que após historiar sucintamente as ocorrências do processo, estampa conclusão pela desnecessidade da perícia e diligência pleiteada pela autuada, conseqüentemente pelo seu improvimento, tendo em vista a clareza dos eventos ensejadores da autuação, inclusive porque a reclamante não especificou os pontos de discordância, pois colocou a solicitação genericamente e ainda não observou o capitulado no parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal.

B.

SR

Na linha dessa manifestação, o titular da DRF em Vitória indeferiu o pedido de perícia e diligência da reclamante, segundo despacho lançado no rodapé da folha 81 do processo. A seguir, às fls.82, aparece despacho da Chefia da Divisão de Tributação da DRF, reconhecendo a condição de revél da impugnante no tocante à exigência tributária relativa ao exercício de 1983 (ano-base/82) e objeto do item 1 do auto de infração de fls. 4, com imposto de renda devido em valor correspondente a 263,49 ORTN's e mais os encargos legais cabíveis, assim como entendeu legítimo o procedimento da fiscalização do tributo quando lavrou o Auto de Infração Complementar de fls. 42/44, com consequente cancelamento das exigências tributárias objeto dos itens 2 e 3 do retrocitado auto de infração de fls.4, em face da apresentação das declarações de rendimentos de fls.16/19 e 20/23, para os exercícios de 1984 e 1985 e os elementos nelas constantes e levando em conta as omissões de receitas detectadas em diligências realizadas, inclusive na pessoa jurídica emitentes das notas fiscais enquadradas como caracterizadoras de omissão de receita.

8. A autoridade competente de primeira instância, apreciando a impugnação ofertada em razão do Auto de Infração Complementar de fls. 42/44, negou-lhe provimento após reconhecer a condição de revél da impugnante em referência à exigência tributária relativa ao exercício de 1983 (ano-base/82) levantada através do Auto de Infração de fls. 4, de vez que se apresenta caracterizadamente perempta a reclamação de fls. 13/15, consoante decisório de fls. 83/89, tendo em vista que a reclamante não conseguiu firmar os pressupostos da tributação levantada mediante o Auto de Infração Complementar de fls. 42/44 em face das omissões de receitas detectadas, e ainda quanto às glosas efetivadas, de vez que as mesmas têm respaldo no estatuído no art. 171, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, e, assim sendo, confirmou as exigências tributárias de 263,49 ORTN's quanto ao Auto de Infração de fls. 4 (envolvendo o exercício de 1983) e 892,58 ORTN's vinculadas ao Auto de Infração Complementar de fls. 42/44 (envolvendo os exercícios de 1984 e 1985), acrescidas dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% própria de lançamento "ex-officio", outrossi

7.

SR

a autoridade monocrática deixou consignado que a autuada tem assegurado o direito de computar na sua despesa operacional do exercício social de 1985 (exercício financeiro de 1986), a cifra de Cr\$ 11.886.300 e correspondente às notas fiscais nos 3.484 e 3.485, de fls. 50/51.

9. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 91/95 interposto pela empresa Transporte São Pedro Ltda., para contestar a referida decisão da autoridade singular e pleitear sua reforma. De pronto, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 28/8/86, quinta-feira, conforme "AR" de fls.90, portanto, prazo recursal com término em 27/9/86, sábado,consequentemente prorrogado para o dia 29/9/86, segunda-feira, e nessa data o recurso foi concretizado segundo protocolo lançado às fls. 91. De logo, a recorrente siscita preliminar de nulidade da decisão recorrida a teor de que a mesma não se apresenta em conformidade com a lei. Explicitando a objeção levantada, a empresa aduz que a decisão não poderia considerar parte de sua impugnação intempestiva e a outra parte tempestiva, de vez a impugnação é uma só. A seguir levanta preliminar de nulidade que entende incidente sobre o Auto de Infração Complementar de fls.42/44, de vez que o mesmo está baseada em presunção de omissão de receita. Quanto ao mérito, a recorrente, em essência, repisa a argumentação contrária declinada na peça reclamatória e conclui seu petitório solicitando o cancelamento integral do lançamento que lhe foi irrogado em face dos argumentos deduzidos. Finalmente, cabe dizer que a peça recursal foi lida em plenário, na integra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De plano, cabe assinalar que o recurso sob exame, de fls. 91/95, é tempestivo, na forma elucidaada no relatório.

17.

SR

b) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação questionada na reclamatória ofertada em razão do Auto de Infração Complementar de fls. 42/44 e cobrindo os valores normalmente declarados pela recorrente a través das declarações de rendimentos dos exercícios de 84 e 85 (anos-base de 1983/1984), de fls. 16/19 e 20/23, respectivamente, apresentadas após o início da ação fiscal, e mais os valores das omissões de receitas apuradas e caracterizadas por notas fiscais de aquisição de combustível e óleos lubrificantes, integrantes do processo, notas fiscais essas liquidadas porém ausentes dos assentamentos contábeis da autuada, nos valores de Cr\$ 1.649.825 (exercício de 1984) e Cr\$ 22.427.505 (exercício de 1985), e ainda sobre valores glosados de Cr\$ 1.473.500 (exercício de 1984) e Cr\$ 11.886.300 (exercício de 1985) porque correspondem a apropriação de custo indevida nos correspondentes exercícios sociais, de vez que a respectiva documentação não pertine aos exercícios identifi-cados, aparecendo como redutores dos correspondentes lucros tribu-táveis, sem esquecer que a exigência tributária do exercício de 1983 (ano-base/82) levantada através do Auto de Infração de fls. 4 (item 1) constitui matéria consolidada, de vez que a reclamatória de fls. 13/15 foi apresentada já esgotado inteiramente prazo legal de impugnação.

c) Com referência à preliminar arguida contra a decisão recorrida a teor de que a impugnação é una, e assim sendo, não poderia consignar que a impugnação anterior era perempta, e a de fls. 58/60, como sendo tempestiva, é de se rejeitar a preliminar aventada sobre a decisão recorrida, por inteiramente sem funda-mento, eis que, a decisão recorrida não espelha qualquer ofensa ao preceituado ao artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal. Acresce que o lançamento efe-tivado através do Auto de Infração Complementar de fls. 42/44 é marcadamente distinto do anteriormente realizado mediante o Auto de Infração de fls. 4 e que se exauriu quando a interessada deixou de oferecer defesa, abrindo o litígio, no prazo legal. Na oportuni-dade é de se esclarecer que sua carga tributária ficou restrita pa

7. 23

ra o exercício de 1983 (ano-base/82), por força de procedimento ("ex officio") com base no art.142 do CTN (Lei nº 5.172, 25/10/66) que cancelou as exigências tributárias objeto dos itens 2 e 3 do referido Auto de Infração de fls. 4; e relacionadas, precisamente, com os exercícios de 1984 e 1985 (ano-base de 1983/1983), dando ensejo ao surgimento do Auto de Infração Complementar de fls.42/44, este sim impugnado oportunamente. Assim, a decisão recorrida nada mais fez que recordar a intempestividade da petição de fls.13/15 e que em nada obscureceu a decisão prolatada.

d) No concernente à prejudicial de nulidade arguida contra o procedimento fiscal (Auto de Infração Complementar de fls. 42/44) a teor de que o mesmo está baseado em simples presunção de omissão de receita, também nessa parte a recorrente não colhe melhor sorte, e assim sendo impõe-se a rejeição da preliminar aventada, por totalmente inconsistente, de vez que integram o processo as notas fiscais ausentes da escrituração da empresa e que foram liquidadas, segundo declarações expressas da empresa emitente das questionadas notas fiscais, conforme expediente de fls.47 e 48. Ora, a recorrente em nenhum momento adiantou qualquer fato a respeito dos recursos com os quais efetivou os pagamentos das aludidas notas fiscais, por conseguinte, não está em causa presunção, mas evidência gritante e contundente de omissão de receita.

e) Relativamente ao mérito da tributação litigada, o relator entende que a decisão recorrida não merece reparos, pelo contrário, merece encômios, porquanto assegurou o direito da recorrente de deduzir do resultado do exercício de 1986 (ano-base/85) a cifra de Cr\$ 11.886.300 que indevidamente apropriou no resultado do exercício social de 1984 (exercício financeiro de 1985) e, assim sendo, deve ser confirmada em todos os seus termos, eis que, no tocante à omissão de receita alcançando os valores de Cr\$ 1.649.825 (exercício de 1984) e Cr\$ 22.427.505, de vez que a peça recursal nada encerra com força para modificá-la, pois está restrita a repetição de argumentação declinada na reclamatória e muito bem enfrentada pela autoridade monocrática, situação que se repete no tocante aos v

7. 27

lores glosados de Cr\$ 1.743.500 (exercício de 1984) e Cr\$......
11.886.300(exercício de 1985).

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no
no sentido de que sejam rejeitadas as preliminares arguidas e, no
mérito, para negar provimento ao recurso voluntário de fls.91/95.

Brasília (DF), em 03 de dezembro de 1986.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR